



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.001059/2009-33
ACÓRDÃO	2002-008.424 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO DANTAS FONTES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, mantendo-se a glosa sobre a parte cuja demonstração do efetivo pagamento não restou comprovada, quando o contribuinte foi instado a fazê-lo.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

PROCESSO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de imposto de renda pessoa física, do exercício 2006.

LANÇAMENTO

Em 25/09/2008, foi emitido termo de intimação do qual o contribuinte foi cientificado em 07/10/2008.

Em 26/01/2009, foi formalizada a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de imposto sobre a renda pessoa física (fls. 06 a 10), do exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio da qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 1.167,36 com os seguintes valores originários:

IRPF Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$ 560,91;

IRPF sujeito à multa de mora (parte B): R\$ 0,00.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 8), o lançamento de ofício decorre da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 3.200,00. Consta na complementação da descrição dos fatos:

Não foi considerado o valor de R\$ 3.200,00 da Monte Sião por não ficar comprovada a efetiva prestação do serviço.

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 04/02/2009 (cópia do AR 16).

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação (fls. 02 e 05), apresentada em 26/02/2009, o interessado alega, em síntese, que:

1. A descrição dos fatos e enquadramento legal não se aplicam à hipótese, o que evidentemente prejudica a defesa, e se ela se aplica, em absoluto ilide o direito do Impugnante em proceder à dedução das despesas médicas por si despendidas em razão do poder público que tem a obrigação de fazê-lo não fazer;
2. O impugnante tem o direito de proceder à dedução das despesas médias por si praticadas e pagas;
3. Sendo ele médico, porém aposentado, não foi o governo ou qualquer autoridade quem pagou as despesas médicas de que necessitou. Fosse ele um político, por certo não teria sido ele a pagar. Seríamos nós o povo. Entretanto,

como não é político, infelizmente, ele mesmo teve que arcar com ta! despesa e assim o fazendo, enquanto tal direito não for modificado, está ele exercendo um direito liquido e certo seu;

4. No terceiro grifo vemos que a dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e números de inscrições no CNPJ ou no CPF. Ora, essas informações foram prestadas na própria Declaração em causa e ainda, instado a apresentá-la, foi objeto de termo de retenção ocorrido em 03/10/2007, pelo Auditor da Receita Federal do Brasil (anexo 5). Logo, estando esta (Nota Fiscal em original) de posse dessa repartição, a ela nos reportamos para devida análise; Na hipótese, lembramos que não se trata de recibos de profissional liberal e ou pessoa física, mais sim de um empresa, pessoa jurídica, possuidora de todos os requisitos exigidos, ou seja: Razão social, endereço comercial. CNPJ. Nota fiscal devidamente autorizada pelos órgãos publico competente etc;

5. Ao se alegar que não foi considerado o valor de R\$ 3.200,00 por não ficar comprovada a efetiva prestação do serviço, gostaríamos que nos fosse informado que outro elemento probante seria necessário para suprir o que já foi apresentado e que preenche plenamente as exigências legais;

6. Assim, requer que seja reconsiderada tal notificação, tomando nulo o presente auto;

DA DILIGÊNCIA

O processo foi baixado em diligência para juntada do dossiê (fls. 23, 31/32) e, após cumprimento, retornou para julgamento (fl. 63).

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/01/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

c) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andre Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas.

Preliminar

Após a interposição de seu recurso, o contribuinte apresentou manifestação nos autos requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente no presente feito.

Entretanto, razão não lhe assiste, uma vez que o instituto da prescrição intercorrente, em face do suposto longo trâmite processual, **não** se aplica ao processo administrativo fiscal.

Vale salientar que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de cinco anos **contados da data de sua constituição definitiva**, ao teor do art. 174 do CTN, começando a correr o prazo de prescrição da pretensão fiscal. E, uma vez suspensa a exigência, por determinação legal (art. 151, III do CTN), não há que se falar em inércia fiscal, sobretudo ante a impossibilidade de se promover a respectiva cobrança, não correndo, via de regra, o prazo prescricional. Aliás, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Portanto, estando **suspensa a exigibilidade** do crédito objeto do presente feito, em decorrência da interposição tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição intercorrente, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Quanto ao mérito, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 04/02/2009(cópia do AR f. 16) e impugnou em 26/02/2009(f. 02 a 05).

A impugnação é tempestiva nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/72, que rege o contencioso administrativo e preenche os demais requisitos previstos na legislação. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

DAS DESPESAS MÉDICAS

O contribuinte impugna a glosa das despesas médicas.

Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (...)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II: (...)

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

*II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, **relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

*III – limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”(Grifou-se).*

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são os únicos documentos necessários e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A critério da Autoridade Fiscal, podem ser exigidas provas complementares, pois a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos.

Veja que o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

*§ 1º Se forem pleiteadas **deduções exageradas** em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”*

Assim, pela interpretação sistemática da legislação tributária, verifica-se que a Autoridade Fiscal pode exigir provas complementares, como a comprovação do efetivo desembolso quando considerar, a seu exclusivo critério, que os elementos trazidos não são suficientes.

Os julgados a seguir corroboram este entendimento:

COMPROVAÇÃO RECIBOS – Diante de elementos que colocam em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e/ou do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa, justificando a glosa. 1o CC/ 4a Câmara/Acórdão 104-21.813 em 16.08.2006.

COMPROVAÇÃO RECIBOS – Simples recibos não são suficientes para demonstrar a efetividade do pagamento a título de despesas com tratamento psicológico, mormente no caso de não terem sido trazidos aos autos provas adicionais suficientes à comprovação da efetiva prestação dos serviços e, ainda, existirem fortes indícios de que eles não foram prestados. Somente podem ser dedutíveis quando comprovada mediante documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado. 1o. CC/ 6a Câmara/Acórdão 106-16.542 em 17.10.2007.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora

solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada. multa de ofício. CARF - 2a. Seção - 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.497 em 12.05.2010. Publicado DOU: 16.09.2010.

Assim, é necessário que seja comprovado:

1. Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;
2. Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;
3. A comprovação do efetivo desembolso para que se verifique se o pagamento ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário;

O contribuinte trouxe aos autos o termo de retenção (fl. 12), no qual consta que foi retida a Nota Fiscal 385 emitida em 03/06/2005 da Clínica Monte Sião Ltda, CNPJ 04.082.462/0001-56;

Em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que nas DAA desse contribuinte dos exercícios 2005 e 2004, as Notas Fiscais da mesma empresa MONTE SIÃO também não foram aceitas e foram objeto de lançamento. Consta, por exemplo, na Notificação de Lançamento referente ao exercício 2004, da qual o contribuinte foi intimado em 23/01/2008, a seguinte descrição dos fatos:

Foi comprovado o valor de R\$ 14.109,68. O recibo de R\$ 20.000,00 da clínica Monte Sião não foi considerado pois a PJ está com Processo de Representação para Inaptidão.

Em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que a empresa CLÍNICA MONTE SIÃO LTDA foi baixada pelo motivo de inaptidão e apresentou declaração de inativa para o ano-calendário 2005.

Saliente-se, ainda, que apesar de o contribuinte ter apresentado a nota fiscal à fl. 61, tal documento não possui valor probante absoluto, mormente quando a pessoa jurídica emitente informa a este órgão que permaneceu inativa no ano da emissão da nota fiscal.

Tais elementos permitem que o Auditor-Fiscal tenha maior rigor na apreciação das provas, não sendo suficiente a apresentação da nota fiscal. Assim, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e do pagamento.

Por todos esses motivos, para a comprovação da despesa médica dedarada e glosada, o sujeito passivo deveria trazer aos autos:

1. Cópias dos exames realizados, prontuários, pedidos médicos e outros documentos;

2. Prova do efetivo desembolso, através, por exemplo, da apresentação de extratos bancários com destaque dos saques ou cheques emitidos com valores e datas compatíveis com os recibos apresentados.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por JULGAR A IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, mantendo-se o crédito tributário.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2013.

Henry Tamashiro de Oliveira

Auditor-Fiscal da Receita Federal - Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por voto por conhecer do Recurso Voluntário, por rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura